

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DO PLENO	04
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS	11
ATOS DA PRESIDÊNCIA	26
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	28
PAUTAS DE JULGAMENTO	35

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 04 de maio de 2026

Publicação: Terça-feira, 05 de maio de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES**PROCESSO: TC/005514/2026****DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTA SUSPENSÃO INDEVIDA DO PAGAMENTO DE SUBSÍDIO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ.

DENUNCIANTE: ANTÔNIO LIMA BACELAR – VICE-PREFEITO

DENUNCIADO: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 151/2026 – GJC.

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada por Antônio Lima Bacelar, Vice-Prefeito, em face da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, por meio de seu representante Antônio Milton de Abreu Passos, Prefeito Municipal, em razão da suposta suspensão indevida do pagamento de seu subsídio.

Narra o denunciante, em síntese, que recebia regularmente seu subsídio até fevereiro de 2026, mas, a partir de março, o Prefeito passou a não efetuar o pagamento, embora tenha emitido contracheque e mantido os pagamentos aos demais servidores. Sustenta que a medida é dirigida exclusivamente a ele, por motivação política, em razão de apoio a outros candidatos, configurando conduta deliberada de coerção. Alega, ainda, que tal prática viola a autonomia do mandato de Vice-Prefeito e representa ilegalidade administrativa e afronta à liberdade política.

Diante disso, requer medida cautelar para determinar o pagamento imediato do subsídio de março/2026, impedir novas retenções; citação do Prefeito para defesa e responsabilização do gestor na forma da lei.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1 Análise dos autos**

Compulsando os autos, verifica-se que a presente denúncia versa sobre a suspensão indevida do pagamento de seu subsídio, de forma arbitrária e deliberada.

O denunciante informa que recebeu regularmente sua remuneração desde janeiro de 2025 até fevereiro de 2026. Contudo, a partir de março de 2026, o Prefeito teria se recusado a efetuar o pagamento, apesar da emissão do contracheque correspondente e da regularidade dos pagamentos aos demais servidores.

Sustenta que o não pagamento é direcionado exclusivamente a ele e possui motivação política, em razão de apoio a candidatos distintos daqueles apoiados pelo Prefeito. Alega, ainda, que há manifestações públicas do gestor indicando a intenção de não pagar os subsídios futuros, caracterizando conduta deliberada e reiterada de coerção política.

Argumenta que tal prática viola a autonomia do mandato do Vice-Prefeito, que não está subordinado politicamente ao Prefeito, sendo titular de mandato eletivo próprio. O uso do subsídio como instrumento de pressão configuraria ilegalidade administrativa e afronta à liberdade política.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Ressalta-se que, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final.

Na espécie, após acurada análise dos autos, entendo acertada a concessão do pedido cautelar de plano, por estarem presentes ambos os requisitos.

Verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade das alegações do denunciante, corroboradas pelos documentos acostados aos autos, especialmente contracheque emitido sem a correspondente efetivação do pagamento e comprovantes de adimplemento regular até o mês anterior. Tais elementos evidenciam, em juízo preliminar, a verossimilhança da irregular retenção do subsídio, cuja supressão não encontra respaldo jurídico, notadamente por se tratar de verba vinculada ao exercício de mandato eletivo regularmente constituído.

Ademais, revela-se juridicamente inadmissível a retenção de subsídio de agente político, porquanto se trata de verba de natureza alimentar, essencial à subsistência do beneficiário, cuja percepção decorre diretamente do exercício do cargo, não podendo ser obstada por razões alheias à legalidade estrita.

Outrossim, resta configurado o *periculum in mora*, tendo em vista que a continuidade da conduta impugnada implica prejuízo imediato e sucessivo ao denunciante, comprometendo sua subsistência e evidenciando risco de dano de difícil reparação. A natureza alimentar da verba reforça a urgência da medida, impondo a pronta atuação desta Corte de Contas para obstar a perpetuação da irregularidade e assegurar a efetividade da decisão de mérito.

Do exposto, mostra-se adequada e necessária a concessão de medida cautelar, a fim de determinar ao gestor responsável que promova o imediato pagamento do subsídio devido, bem como comprove o respectivo adimplemento perante esta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela **concessão da MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao gestor da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, que **promova o pagamento imediato do subsídio devido ao Vice-Prefeito**, referente ao mês inadimplido, se ainda não realizado, e **comprove o efetivo adimplemento** da obrigação perante este Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contados da publicação desta decisão no Diário Eletrônico.

Determino, ainda, ao gestor que **se abstenha de retardar, suspender ou suprimir os pagamentos dos subsídios dos meses subsequentes**, assegurando sua regularidade e pontualidade, sob pena de responsabilização.

Dê-se *ciência* imediata por *TELEFONE/E-MAIL*, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão ao Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto as ocorrências relatadas na Denúncia, conforme arts. 259, I, c/c 455, parágrafo único, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 04 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -



Conheça a biblioteca do TCE-PI



O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.

ATOS DO PLENO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 007, DE 30 DE ABRIL DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 033/2026 – EXPEDIENTE. **Protocolo nº 004625/2026** – Trata-se de expediente referente ao Memorando nº 01/2026, emitido pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, por meio da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP, propondo a **expedição de alerta** aos gestores municipais (listados à peça 2 dos autos), por meio do sistema de Avisos e divulgação institucional, advertindo quanto à obrigatoriedade de elaboração e inserção do Plano Municipal de Saúde (PMS) referente ao quadriênio 2026–2029 no sistema DigiSUS. Sugere-se a aprovação *ad referendum* do Plenário, com posterior ratificação, advertindo o que segue listado no item 2 do Memorando nº 01/2026 – DFPP (peça 2). A Presidência, em Despacho (peça 4), **aprovou integralmente a proposta** e encaminhou o feito para ratificação *ad referendum* do Pleno. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, pela **ratificação ad referendum, da expedição de ALERTA** aos gestores municipais listados (listados à peça 2 dos autos), por meio do sistema de Avisos e divulgação institucional, advertindo o que segue: **A)** A Lei nº 8.142/1993, em seu art. 4º, inciso III e parágrafo único, estabelece o Plano de Saúde como requisito indispensável para o recebimento de transferências de recursos financeiros provenientes do SUS. De igual modo, a Lei nº 8.080/1990, em seu art. 36, §2º veda a transferência de recursos financeiros destinados à saúde para o financiamento de ações não previstas nos respectivos planos; o Decreto nº 7.508/2011 consolida o Plano de Saúde como instrumento fundamental para a organização sistêmica das ações e serviços e a Portaria de Consolidação nº 01/2017 do Ministério da Saúde, em seu art. 436, determina que o Plano Municipal de Saúde seja formalmente inserido no DigiSUS. O não atendimento às exigências legais poderá acarretar: **i.** restrições ou suspensão de transferências de recursos do SUS; **ii.** comprometimento da execução das ações de saúde; **iii.** adoção de medidas de responsabilização no âmbito desta Corte de Contas. **B)** Os gestores municipais devem elaborar o seu Plano Municipal de Saúde (PMS) 2026–2029, observando as diretrizes do SUS e as necessidades locais de saúde; **C)** Os gestores municipais devem submeter o Plano Municipal de Saúde (PMS) à apreciação do Conselho Municipal de Saúde, com a respectiva emissão de resolução; **D)** Os gestores municipais devem inserir integralmente o Plano Municipal de Saúde (PMS) no sistema DigiSUS, em conformidade com as normas vigentes; **E)** Os gestores municipais devem assegurar a alimentação regular dos demais instrumentos de gestão do SUS no DigiSUS, em seus respectivos prazos, quais sejam: **a.** Programação Anual de Saúde (PAS); **b.** Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior (RDQA); **c.** Relatório Anual de Gestão (RAG). **F)** É imprescindível que os municípios acompanhem de forma contínua, sistemática e estratégica o processo de elaboração, atualização e inserção do Plano Municipal de Saúde no sistema DigiSUS, adotando medidas proativas voltadas ao cumprimento tempestivo das obrigações legais, ao fortalecimento dos instrumentos de planejamento e à qualificação permanente das equipes técnicas responsáveis pela gestão da saúde.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras, Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo. Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 30 de abril de 2026.

assinado digitalmente

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

Subsecretária de Processamento e Julgamento



Conheça a biblioteca do TCE-PI



O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/000334/2026

ACÓRDÃO Nº 129/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CARTA CONVITE Nº 01/2023, CONTRATO 97/2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PI.

EXERCÍCIO: 2025.

DENUNCIANTES: FRANCISCO JOSUÉ MINEIRO (VEREADOR), ROBERTO CARLOS RIBEIRO ROCHA (VEREADOR), MIGUEL GUIDA SOBRINHO (VEREADOR) E VILSOMAR BEZERRA DOS REIS (VEREADOR).

DENUNCIADO: MIGUEL OMAR BARRETO RISSI (PREFEITO).

ADVOGADO DO DENUNCIADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI 5.456 – C/ PROCURAÇÃO – PEÇA 16.2).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE 20-04-2026 A 24-04-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. Acumulação ilegal de cargos públicos remunerados. Servidor com três vínculos simultâneos. Violação ao Art. 37, XVI, da Constituição Federal. Regularização posterior. Procedência. recomendação.

I. CASO EM EXAME

1. Irregularidades relativas a supostas acumulações ilícitas de cargos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se os vínculos funcionais ativos, que percebiam remuneração simultaneamente em três órgãos públicos, configuravam acumulação ilícita de cargos públicos, em desacordo com as normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que, embora tenha havido situação de acumulação

irregular de cargos públicos, a irregularidade foi sanada pela Administração Municipal mediante a exoneração do servidor envolvido, o que demonstrou a adoção de providência corretiva pelo gestor ao tomar ciência dos fatos.

4. Ausência de elementos que indiquem a permanência da acumulação indevida ou a ocorrência de dano significativo ao erário.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência. Recomendação.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 37, inciso II, V, XVI, da CF/1988.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Parnaguá-PI. Exercício 2025. Procedência. Recomendação. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 01, a certidão de transcurso de prazo, à peça 12, ao Relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, à peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peças 20, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em **consonância** com o parecer ministerial, **julgar procedente** a presente denúncia para **Miguel Omar Barreto Rissi**.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela **expedição de recomendação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Parnaguá/PI, Miguel Omar Barreto Rissi**, para que nas futuras nomeações de servidores para ocupar cargo público no referido Município, observe o que preconiza a CF/88 no que diz respeito à acumulação de cargo, emprego ou função na Administração Pública; assim como solicite do servidor, antes da posse, declaração informando se exerce ou não outro cargo, função ou emprego público remunerado nas esferas Municipal, Estadual e Federal.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC 011518/2025

ACÓRDÃO Nº 130/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: FISCALIZAR DE FORMA CONCOMITANTE A GESTÃO PATRIMONIAL DE ÓRGÃOS E ENTIDADES, ABRANGENDO AS AQUISIÇÕES DE BENS PÚBLICOS A VERIFICAÇÃO DOS DEVIDOS REGISTROS CONTÁBEIS.

UNIDADE GESTORA: P.M DE LAGOA ALEGRE.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEL: OSAEL MOITA LEAL (PREFEITO).

ADVOGADA DO RESPONSÁVEL: ANA BEATRIZ PORTELA BARROS (OAB/PI Nº 14.442) - PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 20-04-2026 A 24-04-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL. AQUISIÇÃO DE BENS PÚBLICOS. VERIFICAÇÃO DE REGISTROS CONTÁBEIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando fiscalizar de forma concomitante a gestão patrimonial, abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos às atividades de gestão patrimonial; (ii) Fiscalizar o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos; (iii) verificar a implementação de controles internos administrativos suficientes e adequados, que resultem na melhoria da qualidade dos serviços prestados à população municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificada a inexistência de manual com orientações padronizadas para a execução das atividades de gestão patrimonial e de Unidade Administrativa Central específica responsável pela gestão patrimonial.

4. Foi verificado que a unidade responsável pela gestão patrimonial não participava da elaboração do estudo técnico preliminar para a aquisição de bens móveis.

5. Foi constatada a ausência de atesto do recebimento definitivo dos bens nos documentos fiscais, de registro analítico e sintético, e de inventário sem os elementos necessários para a perfeita identificação dos bens de caráter permanente.

6. Foi constatada a existência de bem patrimonial móvel sem o devido registro patrimonial (tombamento), bem como a distribuição de bens para uso sem a emissão de Termo de Responsabilidade.

7. Constatada a sonegação parcial de documentação para fins de instrução complementar de relatório de inspeção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Procedência. Multa. Alerta.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 18, I, da Lei nº 14.133/2021; art. 62 e 63, 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964 e art. 140, II, b da Lei nº 14.133/2021; art. 1º, art. 22 e seus incisos XXXI e XXXII e § 2º, Instrução Normativa nº 06/2022 do TCE-PI; art. 243, II e III, do RITCE-PI, c/c o art. 168, II, da Lei nº 5.888/2009; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI. Exercício 2024. Procedência. Multa. Alerta. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 91/2025-DFCONTAS, o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, à peça 03, certidão de transcurso de prazo à peça 10, o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, à peça 13, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 15, o voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância com o parecer ministerial, julgar procedente a presente Inspeção para o **Sr. Osael Moita Leal**, com aplicação de multa de 300 UFR-PI, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alerta** à atual gestão da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 8º, da Resolução 37/2024, do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011

(Regimento Interno) para: 1) Constituir e implementar atos normativos disciplinando rotinas e procedimentos das atividades inerentes à gestão patrimonial, tais como: tombamento, registro, guarda, controle, movimentação, preservação, baixa, incorporação e inventário de bens móveis, de acordo com art. 37 da CF/88 e às boas práticas, como as estabelecidas, por exemplo, nos Manuais de Gestão Patrimonial mencionados no item 2.1; 2) Assegurar que o setor responsável pela gestão patrimonial possua recursos humanos, materiais e tecnológicos adequados para o desenvolvimento de suas atividades e que os trabalhos sejam conduzidos com planejamento, organização, direção e controle, conforme art. 37 da CF/88 e às boas práticas, como as estabelecidas, por exemplo, nos decretos estaduais e municipais mencionados no item 2.1; 3) Garantir que o Setor de Patrimônio tenha uma estrutura suficiente para realizar os estudos técnicos preliminares quando demandado, conforme o disposto no art. 18, I da Lei nº 14.133/2021; 4) Realizar o atesto nos documentos fiscais, em conformidade com art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 140, II, b da Lei nº 14.133/21; 5) Realizar o registro contábil sintético dos bens móveis em conformidade com o art. 95 da Lei nº 4.320/64; 6) Proceder a distribuição dos bens para uso, precedida da emissão de Termo de Responsabilidade, devidamente visado pelos agentes responsáveis, conforme o previsto no art. 94 da Lei nº 4.320/64; 7) Providenciar o envio do inventário patrimonial na prestação de contas do ente, em conformidade com o art. 22 da IN TCE 06/2022 ou art. 6º da IN TCE 05/2022; 8) Providenciar o envio da documentação solicitada pela equipe de inspeção, em descumprimento do art. 243, II e III, do RITCE-PI, c/c o art. 168, II, da Lei nº 5.888/2009.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina de 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/012301/2025

ACÓRDÃO Nº 173/2026-PLENO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OBJETO: EM OPOSIÇÃO AOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 286/2025 – 1ª CÂMARA, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE INSPEÇÃO TC/012604/2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS.

EXERCÍCIO: 2023.

EMBARGANTE: JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA DE BRITO – PREFEITO.

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) -

PROCURAÇÃO À PEÇA 02.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 20-04-2026 A 24-04-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLA SANÇÃO PELO MESMO ATO/CONDUTA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de Declaração em face de acórdão em processo de Inspeção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há quatro questões em discussão: i) avaliar Ausência de análise da documentação comprobatória da execução dos serviços de transporte escolar; ii) avaliar se houve falta de manifestação sobre a compatibilidade entre a instauração da Tomada de Contas Especial e a aplicação imediata de multa ao Prefeito; iii) Avaliar a inexistência de distinção entre os instrumentos de controle e; iv) Avaliar se houve falta de fundamentação sobre a existência ou extensão do suposto dano ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A instauração isolada da Tomada de Contas Especial (TCE) é suficiente para a apuração de responsabilidades e quantificação de eventual dano, não sendo necessária a aplicação imediata de penalidade pecuniária aos gestores;

4. Analisando o recurso em destaque, no intuito de afastar a possibilidade dos responsáveis sofrerem dupla sanção por uma única infração e, considerando que os processos de Tomada de Contas Especial são considerados, para todos os efeitos legais, espécies de contas de gestão, aplicando-se aos responsáveis as mesmas sanções previstas em processos desta natureza, acolheu-se a alegação do Recorrente.

IV. DISPOSITIVO:

5. Conhecimento. Provimento.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: o art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014.

Sumário: Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios. Exercício 2023. Divergindo do Ministério Público de Contas. Conhecimento. Provimento. Decisão por Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do conselheiro relator (peça 17) e o mais do que dos autos consta, o Pleno, em sessão virtual, por maioria dos votos, divergindo do parecer ministerial, conheceu o presente Recurso - Embargos de Declaração, e, no mérito, deu-lhe provimento total para Jose Fernando Oliveira de Brito, pela correção da obscuridade ou da contradição. Vencida a Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, conheceu o presente Recurso - Embargos de Declaração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Jose Fernando Oliveira de Brito, pela inexistência da omissão, da obscuridade ou da contradição.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plinio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/002532/2026

ACÓRDÃO Nº 175/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/014781/2024

OBJETO: ANALISAR SE AS RAZÕES RECURSAIS SÃO SUFICIENTES PARA REDUZIR A MULTA APLICADA AO GESTOR OU CONVERTE-LA EM RECOMENDAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOAQUIM PIRES

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: DEYVISON GONÇALVES DA CRUZ (PREFEITO)

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 4

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 20/04/2026 A 24/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DOS ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Deyvison Gonçalves da Cruz (Prefeito de Joaquim Pires, no exercício de 2025, em face do Acórdão nº 503/2025 – 1ª Câmara, que julgou pela procedência da representação, aplicação de multa e emissão de alerta..

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se as razões recursais são suficientes para reduzir a multa aplicada ao gestor ou reduzi-la.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As razões recursais não são capazes de sanear as irregularidades verificadas, razão pela qual permanece o julgamento de procedência da representação.

4. No entanto, considera-se razoável o pedido de redução da multa aplicada, haja vista a boa-fé do gestor com a adoção de medidas corretivas subsequentes.

IV. DISPOSITIVO

5. Conhecimento. Provimento parcial. Redução da multa. Manutenção dos alertas.

Legislação relevante citada: Lei nº 5.888/09. Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 503/2025-1ª Câmara. P. M. de Joaquim Pires, no exercício de 2025. Conhecimento. Provimento parcial. Redução de multa. Manutenção dos alertas. Em dissonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando a petição recursal (peça 1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), e o mais do que dos autos consta; decidiu o Pleno, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 10), pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo **provimento parcial** para Deyvison Gonçalves da Cruz (Prefeito do Município de Joaquim Pires, no exercício de 2025), **reduzindo a multa de 300 UFR/PI para 150 UFR/PI**; mantendo-se, contudo, a emissão dos alertas.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subst. Jayson Fabianh Lopes Campelo, Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, Cons. Subst. Jackson Nobre Veras e Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Pleno, Teresina (PI), em 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/005436/2025

PARECER PRÉVIO Nº 018/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE LAGOINHA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

GESTORA: KELLY ALVES ALENCAR (PREFEITA)

ADVOGADO: FELIPE MARTINS NUNES CUNHA (OAB/PI Nº 16.863) E OUTRA (PROCURAÇÃO NA PEÇA 9.4)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 20/04/2026 A 24/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE ATÉ 10% DA RECEITA DO FUNDEB RECEBIDA E NÃO APLICADA NO EXERCÍCIO. FALHA GRAVÍSSIMA. PARECER RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; de modo a subsidiar o julgamento das contas de governo realizado na respectiva Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao realizar a análise das contas, verificam-se um conjunto de falhas que enseja a reprovação das contas em análise, com destaque para o descumprimento do limite de até 10% da receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício. O município não aplicou, em sua totalidade, o montante de R\$ 1.232.392,52, o qual representa um percentual de 24,63% dos recursos recebidos, contrariando o art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

IV. DISPOSITIVO

4. Perecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo. Recomendações. Alertas.

Normativos relevantes citados: CE, art. 32, § 1º. Lei Estadual nº 5.888/09, art. 120. Resolução TCE-PI nº 11/2021, art. 19 e RI/TCE-PI, art. 238, parágrafo único.

Sumário: Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoinha. Exercício de 2024. Emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Recomendações. Alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 3), a defesa do gestor (peças 10.1 e 11.1), o Relatório de Instrução (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação** da presente prestação de contas de governo da Chefe do Executivo do **Município de Lagoinha**, na responsabilidade da **Sra. Kelly Alves Alencar**, referente ao exercício de **2024**, com esteio no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1. ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2. ausência de contabilização de receita Emenda Parlamentar Estadual; 3. ausência de lançamento de receita orçamentária de Capital e Corrente- Emenda Federal; 4. insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da

LRF; 5. descumprimento do limite máximo (10%) de não aplicação no exercício dos recursos recebidos do FUNDEB; 6. descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; 7. Divergência de saldos entre 2023 e 2024; e 8. portal da transparência com índice inicial.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora (peça 21), pela emissão de recomendações ao atual prefeito (a) Município de Lagoinha do Piauí, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que:

1. 1 Realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal;
2. 2 Estabeleça rotinas de conferências das informações publicadas e das repassadas para a contabilidade, bem como das encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal, com o intuito de evitar falhas na contabilização e evidenciação dos dados contábeis.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora (peça 21), pela emissão de alertas ao atual Prefeito (a) do Município de Lagoinha do Piauí, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX) para que:

1. 1 Encaminhe ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020.
2. 2 Atualize o Portal de Transparência do Município do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 24/04/2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC N.º 005.403/2025

PARECER PRÉVIO N.º 17/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE FRANCINÓPOLIS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. PAULO CÉSAR RODRIGUES DE MORAIS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.^a UIANA AMAZONAS FALCÃO COIMBRA - OAB/PI N.º 9.631 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A PROCURAÇÃO DA PÇ. 9.2 FOI OUTORGADA PELO ATUAL PREFEITO EM EXERCÍCIO, SR. ANTÔNIO LUIZ DANTAS DA FONSECA)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 20 A 24 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros; (ii) emitir parecer prévio sobre as contas de governo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os autos reportam tão somente impropriedades e falhas de natureza formal.

4. O caderno processual reporta, em relação aos aspectos econômico-financeiros, divergências e erros de informação que desqualificam os relatórios contábeis como peça de informação, a citar: a) receitas lançadas indevidamente como emendas parlamentares e b) divergência da COSIP lançada a menor. Não obstante, tendo em vista a pouca materialidade, não são suficientemente graves para justificar a reprovação das contas.

5. Por fim, é imprescindível ressaltar que compete ao gestor o dever de zelar pela integridade dos registros contábeis relativos às receitas, despesas públicas e às demais variações patrimoniais do ente, pois o adequado controle do patrimônio público é essencial para assegurar a necessária transparência governamental, além de fornecer informações indispensáveis ao aprimoramento e à eficiência da gestão.

IV. DISPOSITIVO

6. Aprovação, com ressalvas, das contas.

Sumário. Prestação de Contas de Governo. Município de Francinópolis. Exercício Financeiro de 2024. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a apreciação das contas de governo do município de Francinópolis, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Paulo César Rodrigues de Moraes - Prefeito Municipal, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, [peça n.º 3](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, [peça n.º 14](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça n.º 16](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([peça n.º 19](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em emitir Parecer Prévio de **Aprovação, com ressalvas**, das contas de governo do Município de Francinópolis, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Paulo César Rodrigues de Moraes - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual, *em face das seguintes irregularidades: a) receitas lançadas indevidamente como emendas parlamentares e b) divergência da COSIP lançada a menor -ocorrência parcialmente sanada.*

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 20 a 24 de abril de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 004842/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DAMIANA ALVES DE ALCÂNTARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 116/2026 – GLM

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora **Damiana Alves de Alcântara, CPF nº 066*******, ocupante do cargo de Professora 20 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0840076, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 1433/2026-PIAUIPREV, de 12/03/2026, às fls. 1.152, publicada no DOE nº 60/2026, de 31/03/2026 (fls. 1.155), concessiva da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, da **Sr.ª Damiana Alves de Alcântara**, nos termos do Artigo 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.748,44 (dois mil setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c artigo 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025.	R\$ 2.734,80
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (Vantagens Remuneratórias nº 33/03).	Art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 13,64
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.748,44

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **30 de Abril de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004887/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ELIZETE ALVES DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FMPS- FUNDO MUNIC. DE PREVIDENCIA SOCIAL DE UNIÃO.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 143/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Elizete Alves Silva, CPF nº 395*******, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “C”, nível IV, Matrícula nº 167, da Secretaria de Educação do município de União-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 10/10/2024 (Fl. 01, peça 29).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0245-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 01059/2024, de 01/10/2024 (Fls. 28, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **art. 49, §4º, I, II e III, §5º e §6º, I da Lei Municipal nº 789/21**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 8.948,10 (Oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e dez centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/014173/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE SÃO JULIÃO

INTERESSADA: MARIA ANUNCIADA DE SOUSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 134/2026- GFI

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Maria Anunciada de Sousa, CPF nº 420*******, matrícula nº 163-1, ocupante do cargo de Agente de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São Julião, com fundamento nos artigos 3º, da EC nº 47/2005 c/c artigo 12, da Lei Municipal nº 400/2009.

Após, manifestação inicial do setor técnico (peça 03) e do Ministério Público de Contas (peça 04), foi constatada nos autos a ausência do Mapa-certidão do Tempo de Serviço, diante disso, esta Relatoria converteu o processo em diligência (peça 05), a qual foi cumprida, conforme (peças 8.1 e 8.2).

Considerando a nova informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 13) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 14), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 102/2024 – P.M. de São Julião (fls. 13 e 14, peça 1)**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXII, Edição VCLIII (fl. 15, peça 1), datado de 11 de setembro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.388,80 (três mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 29 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/011935/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO PAULO GOMES DOURADO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

N.º DECISÃO: 135/2026- GFI

Trata-se de **Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada**, concedida ao Sr. PEDRO PAULO GOMES DOURADO, CPF nº 327*****, na Patente de Subtenente, lotado no 2ºBPM/Parnaíba da Polícia Militar do Piauí, Matrícula nº 0133299, com fundamento no art. 88, I e art. 89, caput da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52, da Lei nº 5.378/04.

Após, manifestação inicial do setor técnico (peça 03) e do Ministério Público de Contas (peça 04), foi constatado um erro na composição dos proventos, diante disso, esta Relatoria converteu o processo em diligência (peça 05), a qual foi cumprida, conforme (peças 8.1 a 8.4).

Considerando a nova informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 13) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 14), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental (peça 8.4), publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 47/2026** (peça 19.5), datado de 11 de março de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **RS 5.569,70 (cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta centavos)** mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/005270/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: TERESA ODÍLIA FERREIRA DE ALMEIDA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

N.º DECISÃO: 136/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Teresa Odília Ferreira de Almeida, CPF nº 286.***.***.**, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, classe III, padrão “B”, matrícula nº 0192767, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), com arrimo no art. 49, inciso I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0452/2026- PIAUIPREV** (fl. 185, peça 1), datada de 18 de março de 2026, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 60/2026** (fl. 188, peça 01), datado de 31 de março de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.377,64 (dois mil trezentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/004736/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SILVANA GOMES DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

N.º DECISÃO: 137/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Silvana Gomes da Silva, CPF nº 270.***.***-**, ocupante do cargo de Farmacêutica, Classe III, Padrão A, matrícula nº 1685015, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com arrimo no artigo 43, I, II, III, IV, V §§ 1º, 2º e 3º c/c § 6º, II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, regra de pontos, sem paridade, e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016, em 05 de novembro de 2025.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0332/2026- PIAUIPREV (fl. 140, peça 1), datada de 02 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 60/2026 (fl. 143, peça 01), datado de 31 de março de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.587,20 (dois mil quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/004945/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: MARIA VALMIRA FRANCISCA DA PAZ – CPF Nº 227.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 143/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Maria Valmira Francisca da Paz**, CPF nº 227.***.***-**, no cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível II, Matrícula nº 1006401, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fulcro no **art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019**. A publicação ocorreu no **D.O.E, nº 60/2026**, em 30/03/26, (peça 1, fls. 106-107).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026MA0278** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 0353/2026 – PIAUIPREV**, de 27 de março de 2026 (peça 1, fl. 103), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.130,63(cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 11.738/2008 C/C PORTARIA MEC Nº 82/2026)	R\$5.130,63
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.130,63

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/004949/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº. 103/19).

INTERESSADA: IÊDA LETÂNIA PARANAGUÁ ELVAS, CPF Nº. 212.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 149/2026 – GJC.

Versam os autos sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC Nº. 103/19), concedida à servidora Iêda Letânia Paranaguá Elvas, CPF Nº. 212.***.***-**, no cargo de Professora, 40h Matrícula N.º 177, da Secretaria de Educação do Município de Corrente-PI, arts. 7º §§ 1º, 2º, I e 3º, I da Lei Complementar Nº. 003/23, que dispõe o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Corrente c/c a EC Nº. 103/2019. A publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIV, Edição VDXIX, de 16 de março de 2026 (Peça 01, fls. 46).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3), com o Parecer Ministerial Nº 2026JA0248-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria - GP Nº. 42/2026**, de 12 de março de 2026 à Peça 1, fls. 44/45, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.859,34 (oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento , de acordo com o artigo 1º, da Lei Municipal Nº. 001 de 26-02-2025, que autoriza o reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério de Corrente - PI	R\$	4.867,77
B.	Regência , de acordo com o art. 82 VI, da Lei Municipal Nº. 462 de 23-06-2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, RS 584,13 em conformidade com o art. 6º da Lei Nº. 11.738/2008	R\$	584,13
C.	Adicional por Tempo de Serviço , de acordo com o artigo 76, da Lei Municipal Nº. 462, de 23-06-2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei Nº. 11.738/2008	R\$	1.460,33
D.	Gratificação Adicional C (Progressão) , de acordo com o art. 45, da Lei Municipal Nº. 462, de 23-06-2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, conforme o art. 6º da Lei 11.738/2008	R\$	1.947,11

TOTAL NA ATIVIDADE	R\$	8.859,34
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$	8.859,34

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/004987/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO (A): EVA FROTA FONTENELE DE SOUSA, CPF Nº 019*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BURITI DOS LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 106/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **EVA FROTA FONTENELE DE SOUSA**, CPF nº 019*****, na condição de cônjuge do Sr. JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 182*****, servidor inativo, vinculada ao Município de Buriti dos Lopes-PI, falecido em 29/01/2026. O benefício foi concedido com fundamento art. 40, §7º, da Constituição Federal e art. 40, I, da Lei Municipal nº 460/2013, por meio da Portaria nº 329/2026 – BURITI DOS LOPES - PREV (fls. 1.48), publicada no DO dos municípios Ano VI, disponibilizado em 25 de março de 2026, Edição MCXCII (fls. 1.50).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (**peça nº 3**), bem como com o parecer ministerial (**peça nº 4**) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 329/2026 – BURITI DOS LOPES - PREV, concessiva da pensão

à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.621,00 (Um mil, seiscientos e vinte e um reais)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA INATIVIDADE	
A. Proventos de Aposentadoria , conforme estabelecido o art. 19 da Lei Municipal nº 460/2013.	R\$ 1.621,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA INATIVIDADE	R\$ 1.621,00
TOTAL DOS PROVENTOS PARA PENSÃO POR MORTE	R\$ 1.621,00

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de Abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/004980/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO (A): JOÃO AFONSO DA CRUZ ROCHA CAMPÊLO, CPF nº 084*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 107/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **JOÃO AFONSO DA CRUZ ROCHA CAMPÊLO**, CPF nº 084*****, na condição de filho (menor) do servidor inativo falecido (art. 16, I da Lei nº 8.213/91 – fl. 1.87), Sr. MANOEL AFONSO CAMPELO FILHO, CPF nº 200*****, falecido em 29/12/25 (certidão de óbito à fl. 1.06), outrora ocupante do cargo de Professor (Segundo Ciclo),

classe “A”, nível I, matrícula nº 003417, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC). O benefício foi concedido com fundamento artigos 12, III, 15, 17, I, 20, III, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, por meio da Portaria nº 046/2026 – PREV/IPMT, à fl. 1.106, publicada no D.O.M. nº 4223, ano 2026, em 25/03/26, pág. 32 (fl. 1.110).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 3](#)), bem como com o parecer ministerial ([peça nº 4](#)) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 046/2026 – PREV/IPMT, concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.944,86 (Oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimento com paridade , conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 11.360,82
Gratificação de Titulação – 10% , conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 1.136,08
Gratificação de incentivo à docência – GID , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 2.411,20
Total	R\$ 14.908,10
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 7.454,05
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 1.490,81
Total dos proventos	R\$ 8.944,86

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de Abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/005306/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO (A): IZAURA MARIA DA COSTA E SOUSA CPF Nº 888*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 108/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA** em favor de **IZAURA MARIA DA COSTA E SOUSA**, CPF nº 888*****, cônjuge do Sr. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUSA, CPF nº 077*****, servidor inativo, vinculado à Secretaria da Agricultura Familiar do estado do Piauí, falecido em 11/11/2025 (certidão de óbito às fls. 1.12). O benefício foi concedido com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, por meio da Portaria nº 0451/2026 – PIAUIPREV (fls. 1.323), publicada no Diário Oficial do estado do Piauí nº 57 disponibilizado em 25 de março de 2025(fl. 1.325-326).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 3](#)), bem como com o parecer ministerial ([peça nº 4](#)) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0451/2026 – PIAUIPREV, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
PROVENTOS	COM ARRIMO NO ART. 46, §1º, ALÍNEA “A” E “B” DO ADCT, DA CE/89, ACRESCENTADO PELA EC Nº 54/2019, REGRA PERMANENTE E COM O DECRETO ESTADUAL Nº 16.450/2016	1.607,17
TOTAL		1.607,17

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)					1.607,17 * 50% = 803,59		
Acréscimo de 10% da cota parte (Cota parte de 01 dependente(s))					160,72		
Valor da Pensão por Morte Apurado					964,30		
Complemento Salário Mínimo Nacional					553,70		
Valor total do Provento da Pensão por Morte					1.518,00		
RETEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
IZAURA MARIA DA COSTA E SOUSA	25/04/1958	Cônjuge	888.200.413-91	11/11/2025	VITALÍCIO	100,00	1.518,00

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de Abril de 2026.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004706/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - REFORMA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): RONILSON LUSTOSA DOS REIS, CPF Nº 374*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 109/2026-GDC

Versam os presentes autos de TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA concedida ao Sr. RONILSON LUSTOSA DOS REIS, CPF nº 374*****, ocupante do cargo de Subtenente, Matrícula nº 084304-X, lotado no 7º BPM de Corrente-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/81 c/c art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/20 c/c Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, proferido no Processo nº 0800552-48.2024.8.18.0119 (fls. 1.187 a 1.192). O ato de inativação foi publicado no D.O.E de nº 70, publicado em 14/04/26 (fls. 1.471 a 1.472).

Em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3), com o parecer ministerial (peça nº 4), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL o Decreto Governamental, datado de 30/03/26 (fl. 1.469), concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 5.556,57 (Cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerava integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025.	R\$ 5.508,83
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.556,57

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de Abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004948/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

INTERESSADO (A): MATIAS ARAÚJO DA SILVA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 131/2026 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor **MATIAS ARAÚJO DA SILVA, CPF Nº 096.XXX.XXX-XX**, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Dentista, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0190993, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0306/2026 - PIAUIPREV (fls. 1.242), publicada no Diário Oficial do Estado de nº 60/2026, em 31/03/2026 (fls. 1.245-246)**, concessiva da aposentadoria ao (à) requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$6.344,77
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.344,77

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/004783/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): LINDIOMAR DE JESUS SILVA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 132/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE** concedida ao servidor **LINDIOMAR DE JESUS SILVA**, CPF nº 019.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “I”, padrão “A”, matrícula n.º 2230119, lotado na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 46 § 1º incisos II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra permanente, sem paridade e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016. O laudo Pericial-Incapacidade Permanente. CID S78.1 (fl.:1.2).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP nº 0423/2026 – PIAUIPREV, de 16/3/2026 (fl.:1.128), publicada no Diário Oficial do Estado de nº60, de 31/03/2026 (fl.:1.130 e 1.131)**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez - Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real	
CALCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$916,68
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$916,68

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO A RECEBER: R\$ 916,68 (NOVECIENTOS E DEZESESIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), com a garantia na percepção do salário mínimo vigente, conforme art. 7º, IV da CF/88.

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto -Relator

PROCESSO: TC/002895/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): RAIMUNDO OLIVAN CARVALHO DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 133/2026 – GJV

Tratam os autos sobre a **TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA**, de **RAIMUNDO OLIVAN CARVALHO DE SOUSA**, CPF N.º 474*****, Capitão, matrícula nº 0157015, lotado no 19BPM/Bom Jesus (fl.1.156), com fundamento no art. 88, III, da Lei nº 3.808/1981 c/c §5º do art.16 da Lei nº 6.792/2016.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL3 (Peça nº 13) com o Parecer Ministerial (Peça nº 14) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o **Decreto Governamental, datado de 24/02/2026, às fl. 2.223, publicado no D.O.E de nº 41, em 04/03/2026 (fls. 1.225)**, concedeu o **BENEFÍCIO** ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada compulsória		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO UNICO DA LEI Nº 6.173/12 COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	R\$ 10.813,62
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$144,16
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$10.957,78

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO: R\$ 10.957,78 (DEZ MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/004973/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDENCIA DE TERESINA

INTERESSADO (A): MÁRCIA FERNANDA LEAL RODRIGUES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 134/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **MÁRCIA FERNANDA LEAL RODRIGUES, CPF Nº 348.XXX.XXX-XX**, cargo de Auditor Fiscal, especialidade Classe Especial, referência “CE”, matrícula nº 003519, da Secretaria Municipal de Finanças – SEMF, com arrimo no artigo 10, § 2º, I, § 3º, I, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 047/2026 - PREV/IPMT, em 1 de abril de 2026 (fls.:1.70), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, ano 2026, n.º 4.223, em 25/03/2026, (fl. 1.74)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	RS 13.351,34
Gratificação de produtividade operacional, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	RS 18.691,87
Vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, conforme o artigo 1º, §2º da Lei nº 3.952/2009.	RS 4.803,37
Total dos proventos	RS 36.846,58

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO: R\$ 36.846,58 (TRINTA E SEIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/005302/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): RAIMUNDA MARIA DA SILVA BARBOSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 135/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** de militar inativo requerida por **RAIMUNDA MARIA DA SILVA BARBOSA, CPF n.º 950*******, na condição de cônjuge do servidor falecido, Sr. ANTÔNIO

CARLOS BARBOSA, CPF nº 337*****, outrora ocupante da graduação de 3º Sargento, inativo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, sob a matrícula nº 0125865, cujo óbito ocorreu em 31.10.2025 (certidão de óbito às fls. 1.12), com fundamento no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP N.º 0454/2026/PIAUIPREV (fls. 1.127), publicada no D.O.E/PI nº 57/2026, em 26/03/2026 (fls. 1.129-130)**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV “a”, do Regimento Interno, sem prejuízo, entretanto, de a própria Administração anular o benefício diante de uma eventual decisão judicial desfavorável à beneficiária com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SUBSTITUIR NO CARGO EFETIVO						
VERBAS	FUNDBAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.172/12. COM REINSCRIÇÃO DA LEI 7.081/2007, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.921/06, ART. 1º, E, II, DA LEI Nº 7.122/08, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2001, ART. 1º DA LEI Nº 8.206/2004 E LEI Nº 8.666/2005					4.396,66
VPM GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 51, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.172/2012					60,87
TOTAL						4.457,53
BENEFÍCIO						
NGM	DATA NASC.	DEF.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	VALOR (R\$)
RAISMINEA MARIA DA SILVA BARBOSA	28/12/1963	003392	***-094-343-**	31/10/2025	VITALÍZADO	4.457,53

A requerente declara às fls. 1.2 que não percebe proventos de benefício assistencial, aposentadoria, pensão por morte ou renda formal. Assim, não há incidência do disposto no art. 24, §2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **SECRETARIA DE APOIO À 1ª CÂMARA**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.906/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 037/2026 - RP

ASSUNTO: PEDIDO INCIDENTAL DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO N.º 91/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: SR. JOÃO CARLOS GUIMARÃES

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA – SECRETÁRIA DE GESTÃO

SR. PEDRO DE AGUIAR PIRES – GESTOR DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

SR. DANILO DE ANDRADE RÊGO - SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

SR.ª NAYRA DE CASTRO VIEIRA SILVA - SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SR. FRANCISCO EUDES FONTENELE ARAGÃO - CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

ADVOGADOS: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 - REPRESENTANDO O REPRESENTANTE (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 02)

DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI N.º 6.544 – REPRESENTANDO O SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 21.2)

DR. WALBERSON OLIVEIRA BEZERRA – OAB/PI N.º 18.830 – REPRESENTANDO A EMPRESA LITORÂNEA E EMPREENDIMENTOS LTDA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 24.2)

DR. ALCIMAR PINHEIRO CARVALHO – OAB/PI N.º 2.770/96 E OUTRO – REPRESENTANDO A FUNDAÇÃO 14 DE AGOSTO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 25.2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido Incidental de Suspensão dos efeitos do Contrato n.º 91/2026, firmado entre a Prefeitura Municipal de Parnaíba e a Fundação 14 de Agosto formulado nos autos da presente representação que visa apurar irregularidades no âmbito da contratação da Fundação 14 de Agosto pela Prefeitura Municipal de Parnaíba.

2. Segundo narrou a inicial denunciatória, em síntese, a Prefeitura Municipal de Parnaíba, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, celebrou contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com a Fundação 14 de Agosto, sem a devida comprovação da inviabilidade de competição, havendo, ainda, indícios de possível direcionamento e de vínculo entre as entidades envolvidas.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente:

- a.1) a imediata suspensão dos efeitos do Contrato n.º 91/2026, firmado entre a Prefeitura Municipal de Parnaíba e a Fundação 14 de Agosto;
- a.2) a imediata suspensão de quaisquer pagamentos, liquidações ou empenhos derivados do Empenho n.º 105082, enquanto perdurar a apuração dos fatos;
- a.3) a vedação da execução de novos serviços;
- b) a apuração de possível confusão patrimonial e eventual desconsideração da personalidade jurídica da entidade contratada;
- c) a apuração da atuação do controle interno do Município quanto a legalidade da inexigibilidade e eventual responsabilização dos agentes;
- d) a emissão de determinação para que o Município apresente cópia integral do Processo Administrativo n.º 715/2026;
- e) a realização de auditoria ou inspeção sobre a contratação;
- f) a fixação de multa diária em caso de descumprimento;
- g) a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual;
- h) a citação dos responsáveis; e,
- i) no mérito, o conhecimento e a procedência da presente representação.

4. Intimados a manifestarem-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os responsáveis manifestaram-se (pçs. n.º 21.1 a 21.12 e 24.1 a 25.4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. O pedido cautelar não deve ser deferido.

7. Em sede de juízo de cognição sumária, não se evidenciam os requisitos necessários à concessão da medida cautelar. Isso porque, a contratação foi formalizada mediante procedimento administrativo de inexigibilidade, circunstância que, embora sujeita à verificação técnica, afasta, neste momento, a caracterização de ilegalidade manifesta.

8. Outrossim, a alegação de direcionamento decorrente de possível interligação entre pessoas jurídicas não se sustenta, diante da ausência de elementos probatórios mínimos aptos a evidenciar, de forma concreta, a existência de vínculo jurídico ou operacional capaz de comprometer a regularidade da contratação.

9. De igual modo, não se verifica demonstração suficiente de dano ao erário ou de sobrepreço, tampouco indícios de execução irregular que justifiquem a intervenção imediata desta Corte.

10. Ademais, não restou configurado risco concreto, atual e iminente de prejuízo irreversível, sendo certo que a paralisação do ajuste pode comprometer a continuidade de serviço voltado à veiculação de conteúdos institucionais e educativos de interesse público.

11. Por fim, ressalta-se que a aferição das irregularidades apontadas demanda de análise técnica especializada, o que ocorrerá após a fase de instrução do presente processo.

12. Isso posto, INDEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos do Contrato n.º 91/2026, sem prejuízo da minuciosa apuração dos fatos reportados na inicial denunciatória.

13. Publique-se.

14. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal - Divisão de Serviços Processuais para CITAÇÕES, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, Sr.ª Zulmira do Espírito Santo Correia, Secretária de Gestão, Sr. Pedro de Aguiar Pires, Gestor da Central de Licitações e Contratos Administrativos, do Sr. Danilo de Andrade Rêgo, Secretário Municipal de Educação, da Sr.ª Nayra de Castro Vieira Silva, Gestora do FUNDEB e do Sr. Francisco Eudes Fontenele Aragão, Controlador Geral do Município, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem consideradas revéis, passando os prazos a correrem independentemente de suas intimações, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 29 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
 RELATOR

PROCESSO: TC N.º 003.395/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 038/2026 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: SR. BRUNO SOUZA SANTANA

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA - SECRETÁRIA DE GESTÃO

SR.ª ANÁLIA PRISCILLA LIMA DA SILVA - SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

SR.ª MARCELLA DA CONCEIÇÃO SOUSA BRAZ RIBEIRO - SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SR.ª HYNARA DE FÁTIMA SABÓIA DE SOUZA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADO: DR.^a LAÍS COSTA RODRIGUES – OAB/PI N.º 24.035 - REPRESENTANDO O REPRESENTANTE (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 02)

DR.^a HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544 - REPRESENTANDO OS SRS. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO, ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA E MARCELLA DA CONCEIÇÃO SOUSA BRAZ RIBEIRO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS. N.º 24.2, N.º 24.4, N.º 24.5)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. Bruno Souza Santana em face dos Srs. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, Sr.^a Zulmira do Espírito Santo Correia, Secretária de Gestão, Sr.^a Anália Priscilla Lima da Silva, Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania, Sr.^a Marcella da Conceição Sousa Braz Ribeiro, Secretária Executiva do Fundo Municipal de Assistência Social e Sr.^a Hyanara de Fátima Sabóia de Souza, Agente de Contratação, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 02/2026, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de pessoa física especializada na execução de serviços de confecção de roupas e acessórios de vestuário, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC, no âmbito dos projetos envolvidos pelas unidades do CRAS, para ser utilizado conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no anexo I do edital, no valor total de R\$ 170.708,00 (Cento e setenta mil e setecentos e oito reais).

2. Segundo narrou a representante, em síntese, que o procedimento licitatório apresentou irregularidades consistentes, quais sejam: adoção do pregão presencial sem justificativa técnica para afastar a forma eletrônica; restrição indevida da participação apenas a pessoas físicas, reduzindo a competitividade; contratação de serviços contínuos por meio de pessoas físicas, sugerindo possível precarização das relações de trabalho; ausência de estudos técnicos preliminares e fragilidades na formação de preços e na justificativa da solução adotada; e adjudicação integral dos itens a um único licitante, circunstância que, no caso concreto, reforçaria indícios de direcionamento do certame.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a imediata suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços decorrentes do Pregão Presencial n.º 02/2026, bem como a suspensão de quaisquer contratações, ordens de serviços ou execuções baseadas no referido certame e a suspensão de pagamentos eventualmente vinculados aos objeto licitado até ulterior deliberação deste Tribunal;

b) a expedição de determinação ao Município para que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo a ser fixado, cópia integral digital e devidamente organizada no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 02/2026;

c) a realização de auditoria in loco no Município de Parnaíba, especialmente no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social e

Cidadania - SEDESC;

d) a citação dos responsáveis;

e) a notificação do vencedor do certame; e,

f) no mérito, o conhecimento e a procedência da presente representação.

4. Intimados a manifestarem-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os representados apresentaram suas alegações (pçs. n.º 24.1, 24.3 a 24.7).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 notadamente quanto à presença de elementos suficientes para o seu regular processamento sob a via formal da denúncia.

7. Embora os fatos narrados versem sobre matéria inserida na competência desta Corte de Contas, notadamente quanto à adoção da modalidade presencial, à restrição de participação a pessoas físicas e à alegada fragilidade do planejamento, sujeitos à fiscalização quanto à observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não se evidencia, neste momento inicial, lastro probatório mínimo apto a demonstrar, de forma clara, a materialidade das irregularidades apontadas.

8. Ademais, a análise sumária dos autos não demonstra situação de urgência que justifique a suspensão imediata do certame ou de seus efeitos. O risco de dano ao erário, apesar de alegado, não está suficientemente demonstrado a ponto de autorizar a medida cautelar, especialmente considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

9. Desse modo, considerando a necessidade de melhor instrução dos autos e a verificação técnica das questões suscitadas, revela-se adequada a recepção do expediente como Comunicação de Irregularidade, sem prejuízo da ulterior adoção das medidas cabíveis à luz dos achados que vierem a ser apurados.

10. É oportuno frisar que o recebimento do processo como Comunicação de Irregularidade não implica omissão na função fiscalizatória desta Corte, tampouco pormenorizar os fatos narrados, mas, ao contrário, visa possibilitar sua prévia apuração em sede técnica, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

11. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011

12. Publique-se.

13. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal – DFCONTRATOS para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 30 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 004.835/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 057/2026 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0438/2026, DE 17.03.2026.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR. JOSÉ EDIVALDO PEREIRA DA COSTA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. José Edivaldo Pereira da Costa, portador da matrícula n.º 0829315, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 2.009,34 (Dois mil e nove reais e trinta e quatro centavos) e encontram fundamento no art. 53 do ADCT da CE/1989, incluído pela EC n. 54/2019 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. José Edivaldo Pereira da Costa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 43, II, III, IV, V, §§§ 1º, 2º e 3º c/c § 6º, II, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0438/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.009,34 (Dois mil e nove reais e trinta e quatro centavos), ao interessado, Sr. José Edivaldo Pereira da Costa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 30 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 005.002/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 058/2026 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0368/2026, DE 05.03.2026.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR. MAURÍCIO MENDES DE SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Maurício Mendes de Sousa, portador da matrícula n.º 0844462, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.489,74 (Cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- b.1) R\$ 5.469,59 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);
 b.2) R\$ 20,15 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

4. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Maurício Mendes de Sousa.

5. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

8. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

9. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

10. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0368/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.489,74 (Cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), ao interessado, Sr. Maurício Mendes de Sousa, já qualificado nos autos.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 30 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.301/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 028/2026 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS REGIDOS PELOS EDITAIS N.º 001/2026 (SEDUC) E N.º 002/2026 (SEDESC)

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. WILLIANS GERARDO SOUSA SILVA

DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR. DANILO DE ANDRADE RÊGO - SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

SR.ª NAYARA DE CASTRO VIEIRA SILVA - SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SR.ª ANALIA PRISCILLA LIMA DA SILVA - SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA

SR.ª MARCELLA DA CONCEIÇÃO SOUZA BRAZ RIBEIRO - SECRETARIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SR. DANIEL JACKSON ARAÚJO DE SOUZA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Willians Gerardo Sousa Silva, em face dos senhores Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, Danilo de Andrade Rêgo, Secretário de Educação, Nayara de Castro Vieira Silva, Secretária Executiva do Fundo Municipal de Educação, Analia Priscilla Lima da Silva, Secretária de Desenvolvimento e Cidadania, Marcella da Conceição Souza Braz Ribeiro, Secretaria Executiva do Fundo Municipal de Assistência Social, e Daniel Jackson Araújo de Souza, Presidente da Câmara Municipal, noticiando supostas irregularidades nos Processos Seletivos Simplificados regidos pelos Editais n.º 001/2026 (SEDUC) e n.º 002/2026 (SEDESC), destinados à contratação temporária de profissionais para atendimento das demandas do município.

2. Segundo narrou o denunciante, os editais apresentam inconsistências quanto à ausência de indicação clara do quantitativo de vagas destinadas às pessoas com deficiência (PcD), bem como estabeleceram restrições de acesso a determinados cargos com base no sexo dos candidatos, em possível afronta aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e publicidade.

3. Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão dos processos seletivos, ou, subsidiariamente, das cláusulas reputadas irregulares, além da apuração dos fatos e responsabilização dos agentes envolvidos.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 notadamente quanto à presença de elementos suficientes para o seu regular processamento sob a via formal da denúncia.

6. Embora os fatos narrados versem sobre matéria inserida na competência desta Corte de Contas, envolvendo a análise de atos administrativos relacionados a processos seletivos simplificados, sujeitos à fiscalização quanto à observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não se evidencia, neste momento inicial, lastro probatório mínimo apto a demonstrar, de forma clara, a materialidade das irregularidades apontadas.

7. Desse modo, considerando a necessidade de melhor instrução dos autos e a verificação técnica das questões suscitadas, revela-se adequada a recepção do expediente como Comunicação de Irregularidade, sem prejuízo da ulterior adoção das medidas cabíveis à luz dos achados que vierem a ser apurados.

8. Ressalta-se que o recebimento como Comunicação de Irregularidade não implica omissão na função fiscalizatória desta Corte, tampouco pormenorizar os fatos narrados, mas, ao contrário, visa possibilitar sua prévia apuração em sede técnica, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

9. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFPESSOAL, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 29 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 250/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 101822/2026,

RESOLVE:

Alterar o período de férias do servidor Leonardo Canuto Bezerra, Assistente de Administração, matrícula 98789, de 05/05/2026 à 14/05/2026, concedidas por meio da Portaria nº 192/2026-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 22 da Resolução nº 42/24, para o período de 08/06/2026 à 17/06/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PORTARIA Nº 251/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101926/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 19/05 a 21/05/2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções in loco para Fiscalizar a alfabetização e aprendizagem nos anos iniciais do Ensino Fundamental no município de Miguel Alves (Auditoria TC/005295/2026), atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
Carolline Leite Lima Nascimento	Auditora de Controle Externo	98288	2,5
Caroline de Lima Santos	Auditora de Controle Externo	97852	2,5
Jacqueline Viana Sousa	Auditora de Controle Externo	96419	2,5
Ricardo de Sousa Mesquita	Auditor de Controle Externo	98360	2,5
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação	97.570-2	2,5
Marco Aurelio Tavares Santos	Auxiliar de Operacao	97944	2,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 252/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 1019212026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 12/05 a 15/05/2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem reunião de encerramento da Auditoria em Ilha Grande (Auditoria TC/013570/2025) e fiscalizar a alfabetização e aprendizagem nos anos iniciais do Ensino Fundamental no município de Luis Correia (Auditoria TC/005283/2026) atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
Carolline Leite Lima Nascimento	Auditora de Controle Externo	98288	3,5
Caroline de Lima Santos	Auditora de Controle Externo	97852	3,5
Jacqueline Viana Sousa	Auditora de Controle Externo	96419	3,5
Ricardo de Sousa Mesquita	Auditor de Controle Externo	98360	3,5
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação	97.570-2	3,5
Marco Aurelio Tavares Santos	Auxiliar de Operacao	97944	3,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 100706/2026,

R E S O L V E:

Alterar o período de férias do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araujo, matrícula nº 97.172, de 05/05/2026 a 14/05/2026, referente ao 2º PA de 25/04/2024 a 24/04/2025, para 11 a 20 de maio de 2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 14/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 101174/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01), por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00).

CONTRATADA: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (CNPJ: 59.275.792/0001-50).

OBJETO: Aquisição de veículos, conforme as especificações técnicas do Termo de Referência (Anexo I).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 607.842,60 (seiscentos e sete mil oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Gestão/Unidade: 02102 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas; Fonte de Recursos: 759 - Recursos Vinculados a Fundos; Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 5097 - Gestão Estratégica; Elemento de Despesa: 449052 - Equipamentos e Material Permanente; Nota de Empenho: 2026NE00019.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto nº 10.086/2022 - Adesão à Ata de Registro de Preços nº SEI-CED:524/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 719/2024 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná.

DATA DA ASSINATURA: 04/05/2026.

**RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026**

PROCESSO: SEI Nº 100497/2026- TCE/PI - CÓDIGO DA UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 155/2026, vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026**, tendo como objeto Registro de Preços para eventuais contratações de fornecimento de alimentação (gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis e perecíveis preparados – lanches avulsos) para atendimento de necessidades diárias da Presidência e Plenário deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de acordo com as condições, especificações e quantidade constante no Edital e seus anexos.

Situação: Homologado em 27 de abril do ano de 2026.

<p align="center">F G C A M SOUSA CNPJ: 44.865.072/0001-77 - INS. ESTADUAL: 197.081.428 – INS. MUNICIPAL: 651.107-4 END.: RUA IZA LAGES DE CARVALHO, 1310, BAIRRO: CRISTO REI - CEP: 64.016-400 - TERESINA-PI TELEFONE: (86) 99943-5069 - E-MAIL: filipegabrielchavesaguiar@gmail.com DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL – AGÊNCIA: 3178-0 - CONTA: 64257-6 REP. LEGAL: FILIPE GABRIEL CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA - CPF: 068.418.913-50</p>						
GRUPO 01 - LANCHES AVULSOS NÃO PERECÍVEIS						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	MARCA	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
01	Cajuína, garrafas de 500 ml. Marca de referencia: Lili doces, similar ou de melhor qualidade.	Garrafas de 500ml	2000	Lili Doces	5,00	10.000,00
02	Refrigerante guaraná normal. Marcas de Referência: Antártica, Kuat, similar ou de Melhor qualidade.	Garrafas de 2 litros	100	Kuat	9,99	999,00
03	Refrigerante cola normal. Marcas de Referência: Coca cola, similar ou de melhor qualidade.	Garrafas de 2 litros	100	Pepsi	9,99	999,00

04	Refrigerante guaraná light. Marcas de Referência: Antártica, Kuat, similar ou de Melhor qualidade.	Garrafas de 2 litros	100	Kuat	9,99	999,00
05	Refrigerante cola sem açúcar. Marcas de Referência: Coca cola, similar ou de melhor qualidade.	Garrafas de 2 litros	150	Pepsi	7,99	1.198,50
06	Petas (feita com polvilho, óleo vegetal, leite, ovos e sal). Marca Mandarim, ou de melhor qualidade.	Pacotes de 200g	100	Mandarim	6,50	6.500,00
07	Torrada salgada integral	Pacotes de 200g	100	Integral	8,50	850,00
08	Biscoito água e sal, tradicional. Marcas de referência: Nestlé (Tostines), Bauducco (Levíssimo), Mabel, similar ou de melhor qualidade.	Pacotes de 200g	100	Mabel	5,50	550,00
09	Biscoito salgado crocante coquetel. Marcas de referencia; fortaleza, tucs tucs ou de melhor qualidade.	Pacotes de 100g	100	Fortaleza	5,50	550,00
10	Café solúvel descafeinado. Marcas de referência: (nescafé, 3 corações, pilão, santa clara, similar ou de melhor qualidade.	Potes de 100g	40	Pilão	21,00	840,00
11	Leite em pó desnatado, instantâneo e granulado. Marcas de Referência: Molico, Ninho ou de melhor qualidade.	Latas de 400g	120	Molico	16,50	1.980,00
12	Biscoitos caseiros tipos: (caridade, leite condensado e coco, amanteigado de goiaba, polvilho doce, maisena, sequilhos de maracujá, de queijo e casadinho).	Kg	150	Sequilhato	29,99	4.498,00

13	Açúcar tipo refinado, branco, 1ª qualidade.	Pacotes de 1 kg	100	União	5,99	599,00
14	Flocão de Milho embalagem com 500g, Hermeticamente vedado e resistente, com data de fabricação e prazo de validade	Pacotes de 500g	200	Maratá	2,99	598,00
15	Adoçante Stévia 100% natural, dietético em pó, caixa com 50 envelopes de 0,6g	Caixas	10	Stevita	17,00	170,00
16	Adoçante com Sucralose Aspecto Físico: Líquido Transparente, Prazo Validade: 1 ANO, Ingredientes: Sucralose, Tipo: Dietético, características Adicionais: Bico Dosador	Frascos	10	União	9,99	99,90
17	SAL refinado, iodado, Embalagem contendo 1 kg, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde.	Kg	10	Marfim	1,99	19,90
18	Cafê torrado em grãos, linha profissional, aroma frutado, características próprias com torra marrom médio claro, de espécie 100% arábica de alta qualidade e cuidadosamente selecionados, classificação gourmet, sabor adocicado com notas de cacau, acidez cítrica média. Embalagem à vácuo.	Pacotes de 1 kg	100	Italle	110,00	11.000,00
VALOR TOTAL DO GRUPO 01: R\$ 42.450,80 (Quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta centavos.)						

GRUPO 02 - LANCHES AVULSOS PERECÍVEIS						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	MARCA	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
19	Pão de forma normal fatiado, tradicional. Marcas da melhor qualidade.	Pacotes de 500g	50	Visconti	8,90	445,00
20	Manteiga de primeira qualidade com sal. Marcas de Referência: Piracanjuba, Itacolomy, similar ou melhor qualidade.	Potes de 200g	50	Itambé	10,50	1.050,00
21	Queijo mussarela em fatias. Marcas de Referência: Piracanjuba, Italac, sadia, similar ou de melhor qualidade.	Kg	50	Italac	37,00	1.895,00
22	Queijo coalho, origem: da vaca, tipo: fresco, apresentação: peça. Marcas de Referência: Betânia, Piracanjuba, Italac, similar ou de melhor qualidade.	Kg	80	Betânia	37,90	3.032,00
23	Presunto de peru em fatias. Marcas de Referência: Sadia, Perdígão, similar ou de melhor qualidade.	Kg	50	Seara	40,00	2.000,00
24	Ovo de Galinha, Tipo Grande.	Bandejas com 30 unidades	100	Tijuca	23,00	2.300,00
25	Polpa de Frutas – Caju e Acerola – produto congelado, não fermentado, não alcoólico, não contém glúten e sem conservantes químicos ou aditivos de qualquer natureza; embalagem de 500g. Marcas de Referência: Rio Grande, Fruta Polpa, Frutysul ou similar.	Pacotes de 500 g	100	Nossa Fruta	5,50	550,00

26	Polpa de Frutas – Cajá – produto congelado, não fermentado, não alcoólico, não contém glúten e sem conservantes químicos ou aditivos de qualquer natureza; embalagem de 500g. Marcas de Referência: Rio Grande, Fruta Polpa, Frutysul ou similar.	Pacotes de 500g	100	Nossa Fruta	8,50	850,00
27	Polpa de Frutas – Bacuri – produto congelado, não fermentado, não alcoólico, não contém glúten e sem conservantes químicos ou aditivos de qualquer natureza; embalagem de 500g. Marcas de Referência: Rio Grande, Fruta Polpa, Frutysul ou similar.	Pacotes de 500g	60	Nossa Fruta	13,99	839,40
28	Tapioca Hidratada - Goma para tapioca de 1ª qualidade, de 1 KG, a vácuo, acondicionada em embalagem original do fabricante do produto, com rotulagem de acordo com as normas da ANVISA. Produto dentro da validade.	Pacotes de 1Kg	150	Amafil	7,99	1.198,50

VALOR TOTAL DO GRUPO 02: R\$ 14.159,90 (Quatorze mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa centavos.)

GRUPO 03 - LANCHES AVULSOS PERECÍVEIS PREPARADOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	MARCA	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
29	Pão de queijo tradicional. Unidade de 50g.	Kg	80	Própria	29,99	2.399,20
30	Bolos Salgados fatiados (queijo, farinha de goma ou goma). Forma de diâmetro de 26 cm.	Und	150	Própria	16,50	2.475,00

31	Bolos Doces fatiados (laranja, chocolate, mesclado, milho, macaxeira) Forma de diâmetro de 26 cm.	Und	150	Própria	16,50	2.475,00
32	Pão Delícia (composição: farinha de trigo, ovos, açúcar, sal margarina, fermento e queijo ralado), unidade de 40g.	Cento	20	Da Luz	150,00	3.000,00
33	Patês, tipos: (presunto, berinjela, frango, tomate seco, atum) e equivalentes.	Kg	15	Própria	39,99	599,85
34	Salgadinhos variados (coxinhas, pastéis, rissoles, empadinhas, canudinhos, etc.)	Cento	20	Própria	75,00	1.500,00

VALOR TOTAL DO GRUPO 03: R\$ 12.449,05 (Doze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinco centavos.)

Teresina (PI), 04 de maio de 2026.

Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro – TCE/PI
MAT.: 98.111-7

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2026

PROCESSO: SEI Nº 104965/2025- TCE/PI - Código da UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 155/2026, vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 90007/2026, tendo como objeto o registro de preços para contratação de serviços contínuos de limpeza, apoio administrativo e manutenção predial, mediante postos de trabalho, em empreitada por preço unitário, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com o fornecimento de todos os insumos, materiais e o emprego dos equipamentos necessários à execução dos serviços, como também motorista de veículo leve por demanda por horas trabalhadas e diárias intermunicipais e interestaduais, para atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Situação: Homologado em 04 de maio de 2026.

SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA
CNPJ: 10.013.974/0001-63 - INS. ESTADUAL: 195528832 – INS. MUNICIPAL: 1002260
END.: AV. DOM SEVERINO, Nº 679, FÁTIMA - CEP: 64.049-375 - TERESINA-PI
TELEFONE: (86) 2107-7171 - E-MAIL: servfazlicitacoes01@gmail.com; comercial@servfaz.com.br
DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL – AGÊNCIA: 3.219-0 – CONTA CORRENTE: 41.031-4
REP. LEGAL: DANIELA ROBERTA DUARTE DA CUNHA - RG nº 997.292 SSP - PI - CPF (MF) nº 553.764.603-04

GRUPO ÚNICO

ITEM	UND	CATEGORIA	QUANT	VALOR UNITARIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1	Posto	Recepcionista	5	R\$ 4.248,60	R\$ 21.243,00	R\$ 254.916,00
2	Posto	Motorista de Veículo Leve	5	R\$ 4.081,68	R\$ 20.408,40	R\$ 244.900,80
3	Posto	Operador de Som e Imagem	2	R\$ 5.113,54	R\$ 10.227,08	R\$ 122.724,96
4	Posto	Técnico Auxiliar Geral	12	R\$ 5.113,54	R\$ 61.362,48	R\$ 736.349,76
5	Posto	Técnico em Informática	6	R\$ 5.113,54	R\$ 30.681,24	R\$ 368.174,88

6	Posto	Diagramador	2	R\$ 5.113,54	R\$ 10.227,08	R\$ 122.724,96
7	Posto	Técnico em Segurança do Trabalho	2	R\$ 6.082,01	R\$ 12.164,02	R\$ 145.968,24
8	Posto	Carregador	5	R\$ 3.773,38	R\$ 18.866,90	R\$ 226.402,80
9	Posto	Garçom	3	R\$ 3.829,15	R\$ 11.487,45	R\$ 137.849,40
10	Posto	Auxiliar de Lavanderia	2	R\$ 4.472,22	R\$ 8.944,44	R\$ 107.333,28
11	Posto	Copeira	3	R\$ 4.020,08	R\$ 12.060,24	R\$ 144.722,88
12	Posto	Jardineiro	3	R\$ 4.184,03	R\$ 12.552,09	R\$ 150.625,08
13	Posto	Encarregado de Turma de Limpeza	2	R\$ 4.682,08	R\$ 9.364,16	R\$ 112.369,92
14	Posto	Servente de Limpeza externa	5	R\$ 4.017,88	R\$ 20.089,40	R\$ 241.072,80
15	Posto	Servente de Limpeza Interna	29	R\$ 4.011,45	R\$ 116.332,05	R\$ 1.395.984,60
16	Posto	Lavador de Carro	2	R\$ 5.267,79	R\$ 10.535,58	R\$ 126.426,96
17	Posto	Eletricista Predial	2	R\$ 5.643,81	R\$ 11.287,62	R\$ 135.451,44
18	Posto	Pedreiro	2	R\$ 4.615,96	R\$ 9.231,92	R\$ 110.783,04
19	Posto	Servente de Pedreiro	2	R\$ 3.949,57	R\$ 7.899,14	R\$ 94.789,68
20	Posto	Bombeiro Hidráulico	2	R\$ 4.677,88	R\$ 9.355,76	R\$ 112.269,12
21	Posto	Auxiliar de Manutenção de Edificações	2	R\$ 4.599,95	R\$ 9.199,90	R\$ 110.398,80
22	Horas	Motorista de Veículo Leve por demanda	50	R\$ 20,44	R\$ 85,17	R\$ 1.022,00
23	Und	Diárias Intermunicipais	120	R\$ 145,96	R\$ 1.459,60	R\$ 17.515,20
24	Und	Diárias Interestaduais	20	R\$ 291,94	R\$ 486,57	R\$ 5.838,80
25	Mensal	Materiais	12		R\$ 20.724,20	R\$ 248.690,40
TOTAL GERAL			300		R\$ 456.275,49	R\$ 5.475.305,80

Valor Mensal: R\$ 456.275,49 (quatrocentos e cinquenta e seis mil duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Valor Anual: R\$ 5.475.305,80 (cinco milhões quatrocentos e setenta e cinco mil trezentos e cinco reais e oitenta centavos).

Teresina (PI), 04 de maio de 2026.

Flávio Adriano Soares Lima

Pregoeiro – TCE/PI

Mat.: 98.111-7

**RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2025**

PROCESSO: SEI Nº 104969/2025- TCE/PI - CÓDIGO DA UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 155/2026, vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 90014/2025**, tendo como objeto Registro de preços para futura e eventual aquisição de kits de teclado e mouse sem fio, para uso nos computadores dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Situação: Homologado em 30 de abril do ano de 2026

<p>SR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA CNPJ: 11.101.784/0001-60 - Insc. Estadual: 08.234.248/001-95 – INSC. MUNICIPAL: ISENTO END.: EQ 31/33 Lote 05, Guarã II, Brasília, Distrito Federal - CEP 71065-901 E-mail: sr@tecnologia.tec.br/thiago.volaco@srtecnologia.tec.br – Tel.: (061) 3225-0990/ 9 9328-3509 DADOS BANCÁRIOS: BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA: 0816 OPERAÇÃO: 1292 - CONTA CORRENTE: 573230067-4 REP. LEGAL: Sidclay Henrique Balbuena de Oliveira - CPF: 784.201.801-49 - RG: 2.373-400 - SSP-DF</p>					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	QTD/UND	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Kit Teclado e Mouse Sem Fio Apoio de punho acessório + pilhas	LOGITECH/ MK270	250 UND	240,88	60.220,00
Valor Total: R\$ 60.220,00 (Sessenta mil, duzentos e vinte reais).					

Teresina (PI), 04 de maio de 2026

Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro – TCE/PI
Mat.: 98.111-7



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
11/05/2026 A 15/05/2026

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/004123/2026

P. M. DE PORTO (EXERCÍCIO DE 2021)
Interessados: INVESTSERV SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
LEANDRO CELIO DOS SANTOS LIRA
JOAO VICTOR DE MENEZES SOUSA (ADVOGADO(A))
Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (ADVOGADO(A))
WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/013039/2025

P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: DIJALMA GOMES MASCARENHAS
FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS ROSAL JUNIOR
ALLINE LUSTOSA MASCARENHAS PESSOA
JULIANA TIMÓTEO RIBEIRO
GLADYS CRISTINA MOTA QUEIROZ

TC/010819/2025

P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: DIJALMA GOMES MASCARENHAS

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/000469/2026

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009476/2025

P. M. DE PIMENTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: MARIA LUCIA DE LACERDA
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/004056/2026

**DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODA-
GEM DO PI (EXERCÍCIO DE 2025)**
Interessados: LEONARDO SOBRAL SANTOS
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/004105/2026

P. M. DE FLORIANO (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: RENATA SARAIVA DE SOUSA SINIMBU
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TC/004099/2026

P. M. DE FLORIANO (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: JULIO CESAR DA SILVA FERREIRA
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/008802/2025

SECRETARIA DE DEFESA CIVIL (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: JOSÉ ICEMAR LAVÔR NERI

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/002422/2025

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC
(EXERCÍCIO DE 2024)**
Interessados: FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO
CLARICE MAURIZ LIRA
ITALO FRANKLIN GALENO DE MELO (ADVOGADO(A))
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))
WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/006823/2024

P. M. DE GUADALUPE (EXERCÍCIO DE 2020)
Interessados: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/003229/2026

P. M. DE JOAO COSTA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: WALLISON RAMON DA PAIXAO SOUSA
VIRNA LIZZI LUNA DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/014456/2025

ETIPI - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ELLEN GERA DE BRITO MOURA
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

TC/003605/2026

P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: GIL MARQUES DE MEDEIROS
RAUL MONTEIRO LUZ HOLANDA (ADVOGADO(A))

TC/004341/2026

SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS
GLECYIARA DE MOURA BORGES (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/003567/2026

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: CONSTRUTORA SOLUCAO LTDA
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 16

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL
11/05/2026 A 15/05/2026

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005411/2025

P. M. DE GUARIBAS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: OERCIO MATIAS DE ANDRADE
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/005430/2025

P. M. DE JUREMA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013047/2025

P. M. DE CASTELO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: JOSE SOARES DE ABREU JUNIOR
DANUZIO MENDES DE AMORIM
JOAO VICTOR DE MENEZES SOUSA (ADVOGADO(A))
JOAO VICTOR DE MENEZES SOUSA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/010403/2025

P. M. DE BARRO DURO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ELOI PEREIRA DE SOUSA
KASSYA RODRIGUES COSTA
IRANDIR PEREIRA DA SILVA
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

TC/015023/2025

P. M. DE LANDRI SALES (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: DELISMON SOARES PEREIRA

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005498/2025

P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: VERISSIMO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA
ROSAMARIA LEMOS ROCHA (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005429/2025

P. M. DE JULIO BORGES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO ROCHA
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/013768/2025

P. M. DE MADEIRO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: Alandelon Araújo dos Santos
MARIA VERONICA LIMA FERREIRA
ANA PAULA RAMOS LIMA
ANA LÚCIA SANTIAGO DA SILVA
VICENTE REIS REGO JÚNIOR (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005400/2025

P. M. DE FLORES DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: EVANDRO FERREIRA DA COSTA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

TC/005454/2025

P. M. DE MURICI DOS PORTELAS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA
LUIS MARCOS KRAMER PORTELA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/012993/2025

P. M. DE FLORES DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: EVANDRO FERREIRA DA COSTA

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/013203/2025

P. M. DE JAICOS (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: JOSE WESLLY DE OLIVEIRA BISPO
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))
ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))
LUANA SARAH SILVA RESENDE (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 12

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL

11/05/2026 A 15/05/2026

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014262/2025

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO
IRANILDO JUNIO CAMAPUM BRANDÃO
LEONIDAS DOS SANTOS MELO
PEDRO DE AGUIAR PIRES
PEDRO VICTOR CARVALHO DAS CHAGAS
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/010692/2025

P. M. DE NAZARE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: RONIELTON COSTA DE OLIVEIRA
ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO
MARIA FRANCINETE DA SILVA

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005424/2025

P. M. DE JOAO COSTA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSE NETO DE OLIVEIRA
DIMAS EMILIO BATISTA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
MARIANA SILVA LUSTOSA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/015263/2024

P. M. DE MANOEL EMIDIO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CLAUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/012730/2025

P. M. DE JARDIM DO MULATO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: DEJAIR LIMA DE SOUSA
ANTONIO JOSE VIANA GOMES (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005367/2025

P. M. DE CANAVIEIRA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA

TC/005456/2025

P. M. DE NAZARIA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO
FLAYNE ANDERSON DO VALE SILVA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/011492/2025

P. M. DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDAO

Francisco Eugenio Mendonça Cavalcante
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/004867/2025

P. M. DE CARACOL (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: RANILETTI CARVALHO DE MACÊDO
ARTHUR RODRIGUES DE ALENCAR
MAKLAYNE ARAUJO COUTO

**CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005449/2025

P. M. DE MONSENHOR GIL (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

TC/005509/2025

**P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: ELSON SILVA DE SOUSA
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 11



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

